

O DIREITO NA OBRA DE E. P. THOMPSON

Alexandre Fortes*

Resumo: Este artigo analisa o papel ocupado pela questão do direito na produção historiográfica e teórica de E. P. Thompson. Partindo das formulações mais sistemáticas de Thompson a respeito, em *Senhores e Caçadores*, buscamos identificar a presença desta problemática em trabalhos anteriores como *A formação da classe operária inglesa* e seus artigos sobre a sociedade inglesa do século XVIII. Por fim, propomos a hipótese de que a partir de textos do autor voltados para o debate contemporâneo no interior da esquerda e da sociedade britânica como um todo, é possível localizar as motivações e as preocupações políticas que o levaram a se concentrar sobre o tema.

Abstract: This article analyses the role of law in E. P. Thompson's historiographic and theoretical works. Beginning with a resume of Thompson's more conclusive formulations on the issue in his *Whigs and Hunters*, we try to identify the presence of this theme in former works such as *The making of the English working class* and his articles about XVIII century English society. Finally, we state the hypothesis that in his texts for contemporaneous arguments within the British left and the British society one can locate the political concerns and wiliness that led him to get involved with such issue.

Palavras chaves: Historiografia Social Inglesa - Thompson - Direito e Lei.

* Doutorando em História na Unicamp. Uma versão preliminar deste artigo foi debatida na linha de pesquisa Trabalho, Política e Movimentos Sociais do Programa de Pós-Graduação em História Social do Trabalho da Unicamp. Agradeço às críticas e sugestões dos seus membros, em particular as do professor Michael Hall.

HISTÓRIA SOCIAL	Campinas - SP	Nº 2	89-111	1995
-----------------	---------------	------	--------	------

“Pois me dei conta de que o direito não se mantinha cortesmente em um ‘nível’ , nem que estava em *cada um* destes malditos níveis; estava imbricado no modo de produção e nas próprias relações produtivas (como direitos de propriedade, definições das políticas agrárias) e simultaneamente estava presente na filosofia de Locke; se introduzia bruscamente dentro de categorias alheias, reaparecendo com toga e peruca sob a capa de ideologia; dançava um cotillion com a religião, moralizando sobre o teatro de Tyburn; era um braço da política e a política era uma de suas armas; era uma disciplina acadêmica, sujeita ao rigor de sua própria lógica autônoma; contribuía à definição da própria identidade tanto dos governantes quanto dos governados; e, acima de tudo, proporcionava um terreno para a luta de classes, onde se esgrimiam noções alternativas da lei” (Thompson, 1981: 157).

Tem crescido no campo dos estudos de história social o interesse e a necessidade de problematização do papel desempenhado pela lei e pelo direito no exercício de formas peculiares de dominação, na resistência frente a estas e, conseqüentemente, na cultura política construída no interior desta relação.

A produção historiográfica e teórica de E. P. Thompson desempenhou reconhecidamente um papel fundamental para isto, e o tão pequeno quanto denso item intitulado “O domínio da lei” incluído nas conclusões de seu livro *Senhores e caçadores* tem sido consagrado como pedra fundamental de uma profunda mudança de abordagem sobre esta questão em relação às tendências até então predominantes no interior da tradição marxista.

Nosso objetivo aqui é, partindo da sistematização sobre a questão da lei realizada por Thompson no trabalho acima citado, buscar identificar o percurso desta problemática no conjunto da sua obra, analisando textos escritos em diferentes períodos e com diferentes finalidades.

Sem nenhuma pretensão de esgotar as referências possíveis neste sentido, acreditamos que esta breve incursão contribuirá para a análise do desenvolvimento, das mutações e do encadeamento desta com outras temáticas recorrentes que constituem o campo de pesquisa e reflexão do

autor, assim como para uma identificação da profundidade das mudanças e das novas questões por ela colocadas para a história social.

A lei importa?

Thompson foi consagrado não apenas como o historiador que revitalizou o conceito de classe social, resgatando-lhe a densidade histórica, como também enquanto um pensador que acentua a anterioridade da luta de classes em relação à classe como fenômeno histórico constituído.

É esta identificação de múltiplas formas de conflito que se articulam progressivamente numa construção de classe (e diferenciação com outras classes) que lhe possibilita localizar por detrás da Lei Negra uma complexa luta social em torno da redefinição dos direitos de propriedade e assim resgatar os Negros de Whaltam da condição de quadrilha de criminosos (a que a historiografia jurídica liberal os tinha reduzido sem hesitações) para o papel de expoentes da defesa de noções costumeiras de uso da floresta amplamente compartilhadas pela “plebe” inglesa até o século XVIII.

Deve ter sido portanto com grande espanto que boa parte dos seus leitores recebeu as afirmações de “O domínio da lei”, com sua defesa da noção de lei e justiça como um “bem humano incondicional” (Thompson, 1987b: 357). Acaso a repressão, a espionagem e a derrubada impiedosa de direitos tradicionais descritos em *A formação da classe operária inglesa* já não demonstravam o direito como instrumento do poder de classe? A promulgação de um código sanguinário como a Lei Negra frente a delitos inofensivos como a cata de lenha e a caça de cervos enquanto um portentoso aparato mantinha as aparências de uma justiça imparcial não comprovaria seu caráter de mistificação?

A consciência de que poderia estar contribuindo para reforçar este tipo de visão é que provavelmente conduz o autor a dedicar algumas páginas à sistematização do seu ponto de vista sobre a questão da lei. Conforme voltaremos a discutir adiante, a emergência desta temática na sua obra pode

ser identificada já tanto em trabalhos historiográficos anteriores como em textos redigidos para a intervenção no debate político contemporâneo. Entretanto, é com *Senhores e caçadores*, que podemos considerar como obra fundante de uma história social do direito, que se colocam as condições para a elaboração que traz a lei e a questão dos “direitos” para o centro das preocupações dos estudos das relações de classe.

Sem nos estendermos no debate desse tão conhecido trecho, resgatemos sumariamente a linha geral da argumentação de “O domínio da lei”. O texto polemiza simultaneamente de um lado com os adeptos da *longue durée* e da história quantitativa (que poderiam considerar insignificante a análise da cultura constitucionalista inglesa do século XVIII e de meia-dúzia de florestanos enforcados) e de outro com o marxismo estruturalista, para o qual a lei “como tal é nitidamente um instrumento da classe dominante *de facto...*” (Thompson, 1987b: 349).

Frente aos primeiros, a defesa qualitativa do objeto de investigação é situada no fato de que ao contrário das vítimas da mortalidade infantil ou da varíola, as de Tyburn eram executadas em nome de valores pretensamente universais assim como, longe de uma excentricidade insular, a doutrina constitucionalista gestada na Inglaterra neste período viria a desempenhar relevante papel tanto para as lutas democráticas e populares dos séculos XIX e XX quanto nas de libertação do domínio colonial.

Mas é no sentido do combate ao estruturalismo que a argumentação está basicamente dirigida. O elemento central da abordagem de Thompson (1987b: 350, 351) é a distinção de três aspectos diferenciados na lei: a instituição (e aqueles que a exercem), a ideologia e o código com lógica e procedimentos próprios (a lei enquanto *lei*). Revendo os episódios descritos no livro, o autor salienta que “a lei” não pode ser localizada apenas no aparato judiciário e legislativo, mas aparece como componente intrínseco ao conflito, que se caracteriza não como uma luta contra a propriedade (e a lei que a mantém) mas entre definições distintas de propriedade (e portanto, dentro da lei até onde possível e recorrendo a uma noção legitimadora de justiça quando estas possibilidades se esgotam). A lei enquanto prática

portanto não se localizava em uma distante superestrutura, mas perpassava as próprias relações de produção como norma endossada pela comunidade. Por outro lado, ao invés de mecanismo de consenso, constituía-se no próprio campo onde o conflito social se desenvolvia (Thompson, 1987b: 358).

Além do mais, destaca, não é irrelevante que a legitimação do poder de classe se dê nas formas da lei (Thompson, 1987b: 353). Remetendo necessariamente a noções de universalidade e igualdade, esta não apenas precisa manter a aparência de justiça (o que em si só coloca certos limites à dominação) como às vezes realmente ser justa (Thompson, 1987b: 354). Esta mesma retórica igualitária, por outro lado, não pode ser reservada a uma determinada classe, e a reapropriação possibilita que venha a desempenhar papel central nas lutas populares (como nos casos de Wilkes em meados do século XVIII inglês e de Gandhi e Nehru na Índia).

Indubitavelmente, coloca o autor, a noção de domínio da lei impõe mediações ao uso da força pura como meio de dominação, e pelas suas características possibilita mesmo vitórias parciais dos dominados, como muitas vezes ocorreram contra o próprio governo inglês nos tribunais. Por outro lado, reconhece que estas mesmas vitórias parciais contribuíram para consolidar a legitimidade das instituições vigentes e afastar os riscos de revolução.

Porém, se a análise da história de uma “lei má”, como é o caso da Lei Negra, revela em que medida os mecanismos de criação e aplicação da lei estão comprometidos com o exercício do poder de classe, a própria indignação frente a isso demonstra o quanto o direito importa, e quão profunda é a expectativa humana de que ele deva transcender a desigualdade por este poder gerada e mantida (Thompson, 1987b: 360, 361).

É nesse sentido que Thompson analisa a “rendição” das classes dominantes inglesas do século XVIII ao domínio da lei¹, na conjuntura entre

¹ O professor Michael Hall sugere que a tradução mais adequada para a expressão inglesa “rule of law” seria “Estado de direito”. Mantivemos no texto a expressão “domínio da lei”, utilizada na edição brasileira de *Senhores e caçadores*, para

1790-1832. Frente à mudança no equilíbrio político-social representada pela emergência dos trabalhadores como classe, estes setores, após terem ensaiado no sentido do domínio extralegal, teriam optado por recuar e restaurar parcialmente (nas palavras do autor) a honra de sua tradição de classe que criou “a visão da aspiração ideal a valores jurídicos universais”, mesmo às custas da própria hegemonia (Thompson, 1987b: 361).

A “lei dos muitos” contra a “lei dos poucos”

A passagem final de *Senhores e caçadores* citada acima remete diretamente para a conjuntura analisada em *A formação da classe operária inglesa*, embora em uma perspectiva (a das classes dominantes) oposta àquela que caracteriza este primeiro clássico de Thompson. Poderíamos dizer que, após a epopéia da luta e conquista de direitos descrita neste como parte da própria constituição da classe operária, a questão do Estado de Direito como terreno onde esta luta se fez possível e que por ela tornou a ser revitalizado e aprofundado emerge num primeiro plano nas preocupações do autor.

Mas onde está o direito em *A formação da classe operária inglesa*? Embora pouco problematizado diretamente, uma releitura atenta revela sua onipresença desde a estrutura da obra, passando pelas fontes utilizadas até, finalmente, a própria narrativa.

É a luta pelo direito de representação dos interesses daqueles que não compunham as classes dominantes até o século XVIII inglês que Thompson elege como fio condutor da articulação de diferentes experiências que desembocam finalmente tanto numa vitória (a reforma parlamentar de 1832) quanto na redefinição do campo de classes à medida que os industriais “reformadores” eleitos a partir daí não tardam a utilizar dos mesmos

possibilitar a confrontação da síntese aqui apresentada sobre as idéias de Thompson desenvolvidas naquele livro com o texto integral.

expedientes que a “velha corrupção” a fim de reprimir o emergente movimento operário e a luta por direitos sociais. Esta experiência política de ampliação dos espaços de participação e diferenciação de interesses próprios levará a que o sufrágio universal venha a capitanear a pauta de reivindicações do movimento cartista.

Ao mesmo tempo que na periodização, encontraremos o direito, já no seu aspecto mais institucional, como forte presença entre as fontes utilizadas. Julgamentos, processos criminais, execuções, promulgações e revogações de leis e toda a massa documental a eles relacionados constituem as bases tanto para a descoberta de informações inéditas quanto para a reinterpretação de fatos já consagrados como marcos da história da classe operária inglesa.

Porém, o aspecto central em que a temática da lei e dos direitos está presente em *A formação...*, e que, passando por *Senhores e caçadores* será objeto da reflexão de Thompson até *Customs in common*, é o da constituição e desenvolvimento das noções de justiça entre os dominados, o papel por elas desempenhados na sua vida, na luta por velhos e novos direitos e a relação de tensão e reapropriação a partir daí desencadeada com a ordem jurídico-político estabelecida.

Num primeiro momento, o destaque situa-se no significado da tradição constitucionalista para a plebe inglesa do século XVIII, sintetizada na idéia do “inglês livre de nascimento” e partilhada com leituras diferenciadas tanto pelos participantes do motim de Gordon e outras manifestações de “ação direta sobre injustiças particulares” (Thompson, 1987a, vol. 1: 65) quanto na ação das turbas “Igreja e Rei”.

Thompson (1987a, vol. 1: 90) sintetiza esta concepção de liberdade no seguinte conjunto de pontos: direito de propriedade (embora aqui seja feita a ressalva que o mesmo foi sendo ampliado para o próprio artífice, numa visão mais democrática); não submissão ao domínio estrangeiro; monarquia constitucional (não-absolutismo); garantias contra as prisões arbitrarias; julgamento por sistema de jurados; por fim, e acima de tudo, o direito de ser deixado em paz (Thompson, 1987a, vol. 1: 87). A este conjunto básico, identificado como um “consenso moral” (Thompson, 1987,

vol. 1: 85) de limites à autoridade, acrescentam-se as idéias de que a Revolução Gloriosa instituía um precedente para o motim, de que exército e polícia permanentes são atentatórios à liberdade e de que a espionagem interna (vista como uma prática “continental”) era inconcebível na Inglaterra. Esta noção de limites explicaria o paradoxo de um Código Penal sanguinário com uma aplicação muitas vezes liberal, à medida que fecharia o espaço para o arbítrio e se situaria em uma prática jurídica que necessitava reafirmar a crença da igualdade de ricos e pobres perante a lei.

Segundo Thompson, embora este constitucionalismo alimentasse a idéia de igualdade jurídica, colocava simultaneamente limites muito claros aos reformadores de meados do século XVIII. Sua retórica restringia-se à identificação do que consideravam uma corrupção da constituição, e a contestação às injustiças do presente legitimava-se exclusivamente com relação aos ancestrais e precedentes saxões frente a um mitológico “jugo normando” que os teria deturpado. Tais limites são identificados como entraves para o avanço da luta pela reforma:

“Contudo, era necessário romper essa retórica, pois - mesmo quando adornada pelos improváveis termos saxões de Baxter² - ela implicava na absoluta sacralidade de certas convenções: o respeito pela instituição monárquica, pelo princípio hereditário, pelos direitos tradicionais e da Igreja Anglicana e pela representação, não dos direitos humanos, mas dos direitos de propriedade” (Thompson, 1987a, vol. 1: 95, 96).

Daí a importância revolucionária de Tom Paine, ao deslocar o debate sobre a legitimidade da aspiração popular a determinados direitos do campo dos precedentes históricos e do direito costumeiro (a alegada tradição saxã que teria sido deturpada após a conquista da Inglaterra pelos normandos) para o da razão (os direitos que deveriam ser assegurados a todos os seres

² Numa passagem anterior, Thompson salienta que os “saxões” nos quais John Baxter buscava precedentes para suas idéias políticas “eram todos jacobinos e *sans-culottes*”.

humanos para lhes proporcionar uma existência digna). Entretanto, Thompson nos recorda que a iniciativa neste deslocamento pode ser atribuída originalmente ao pensamento conservador de Edmund Burke, que no combate anti-jacobino passa a defender a Constituição inglesa com base na natureza humana, substituindo a idéia de freios e pêndulos do sistema de poder pela do uso do mesmo mecanismo contra a “multidão porca” e suas pretensões à representação política. Na reação a esta infeliz expressão, amplamente difundida em forma satírica, é que se inserem *Os direitos do homem* de Paine, com sua defesa do direito “dos vivos” contra o princípio hereditário. Esta obra fundante do movimento operário inglês, em cuja segunda parte se encontra a base para grande parte da legislação social do século XX (Thompson, 1987a, vol. 1: 102), se de um lado não desafiava a propriedade privada nem o laissez-faire (Thompson, 1987a: 104), por outro constituiu-se na doutrina capaz de expressar a mobilização entre “um número ilimitado de membros” e, contribuindo para o rompimento da consciência popular com o tradicionalismo dominante (num trabalho posteriormente aprofundado em *A idade da razão*), adubou o solo em que o emergente movimento operário plantou e nutriu a árvore da liberdade.

Delineada a tradição política que constituiu-se em patrimônio da classe operária inglesa, o volume 2 de *A formação...* concentra-se sobre o processo de exploração que constituiu a Revolução Industrial e na resistência frente a ele por parte dos trabalhadores.

Os três setores sociais cuja experiência é aqui analisada por Thompson confrontam-se com a perda de direitos tradicionais e é com base nestes que articulam o discurso de condenação à opressão e à perda de status a que são submetidos. Esta perda de direitos está presente nos cercamentos no que diz respeito aos trabalhadores rurais, na suplantação das noções de preço e salário “justos” pela concorrência de mercado no que diz respeito aos artesãos e na derrubada dos Estatutos elizabetanos que regulavam os ofícios ligados à tecelagem (Thompson, 1987a, vol. 2: 45, 46, 74, 95).

É a consciência da perda destes direitos, somada à repressão política, que contribui para a identificação da exploração como um fenômeno anti-

natural e, portanto, atentatório contra os “direitos do homem”, e a busca por conter seus efeitos maléficos levou à reivindicação de novos direitos, como foi o caso da luta pelo salário-mínimo e pela jornada de trabalho de 10 horas (Thompson, 1987a, vol. 2: 158).

Na busca da manutenção destes direitos ameaçados e na formulação de novos direitos, a classe operária inglesa foi progressivamente se definindo num dos pólos de um conflito entre sistemas de valores alternativos (Thompson, 1987a, vol. 2: 166-169) e construindo para si mesma uma nova noção de comunidade, à medida que os laços que lhe asseguravam um lugar numa vaga comunidade nacional eram um a um rompidos em nome do progresso e da modernização (Thompson, 1987a, vol. 2: 347).

É à luz deste cenário que Thompson irá reexaminar o imbricamento das tradições de luta legal e clandestina e seu desenvolvimento até 1832 no volume 3 de *A formação...*

Demonstrando que a luta contra a introdução de determinadas máquinas no ramo da tecelagem, longe de ser uma reação cega e instintiva, fundamentava-se na defesa do Estatuto elizabethano (Thompson, 1987a, vol. 2: 96), o autor irá salientar como esta defesa esgotou todos os recursos parlamentares (especialmente a elaboração de petições) (Thompson, 1987a, vol. 3: 114), passando ao uso da ação direta à medida que os próprios trabalhadores percebiam que estavam sendo empurrados para fora do âmbito constitucional pela inflexibilidade da adesão das classes dominantes à economia política ortodoxa (Thompson, 1987a, vol. 3: 117). O luddismo representava assim um ponto de inflexão na noção de direitos da classe operária:

“De um lado, olhava para trás, para costumes antigos e uma legislação paternalista que nunca poderiam ressuscitar; de outro lado, tentava reviver antigos direitos a fim de abrir novos precedentes. Por várias vezes, suas reivindicações incluíam um salário mínimo legal, o controle do ‘suor’ das mulheres e meninos, a arbitragem, o compromisso dos mestres em encontrar trabalho para trabalhadores qualificados

tornados supérfluos pela introdução das máquinas, a proibição de trabalhos ordinários de imitação, o direito à livre associação sindical. Todas essas reivindicações olhavam para a frente, tanto quanto para trás, e traziam em si uma imagem vaga de uma comunidade não tanto paternalista, mas sim democrática, onde o crescimento industrial seria regulado segundo prioridades éticas e a busca do lucro se subordinaria às necessidades humanas” (Thompson, 1987a, vol. 3: 123).

Esta luta que recorreu a meios ilegais para preservar e criar direitos por outro lado sustentou-se na medida em que gozava de amplo respaldo moral na comunidade dos distritos atingidos. Por isso mesmo, enquanto a população local podia se regozijar com a notícia do assassinato do primeiro-ministro Perceval na distante Londres, o uso da mesma violência contra o industrial Horsfall, que embora odiado não deixava de ser um membro da comunidade, abala a sanção que sustentara a radicalização da ação luddita (Thompson, 1987a, vol. 3: 145) e marca o início do abandono das formas de ação direta como meio principal de luta dos trabalhadores em benefício da renovada e ampliada luta pela reforma eleitoral, já agora reforçada pela experiência clandestina e pelo desenvolvimento de diversas formas de associação entre “um número ilimitado de membros” e que, em função disso, avançará progressivamente até as raias de um processo revolucionário.

Em 1819, assentados sobre a base da corrosão do tecido de submissão e medo que sustentava o *ancien régime* inglês, puderam os reformadores apresentar-se no papel de constitucionalistas defendendo a extensão de direitos inquestionáveis (organização política, liberdade de imprensa, liberdade de reunião pública e direito a voto) às “ordens inferiores” e a partir daí inverter a situação, colocando o principal instrumento do exercício da hegemonia herdado do século XVIII como uma espada de Dâmocles a ameaçar o fim da “Velha corrupção” (Thompson, 1987a, vol. 3: 258, 259).

Este longo processo onde a autonomia de classe e as idéias sobre os direitos naturais do ser humano consolidaram-se profundamente como valores para os trabalhadores ingleses levou a que a ameaça de ruptura com

o Estado de direito por parte das classes dominantes, cuja última expressão significativa foi o massacre de Peterloo, tenha paradoxalmente se transformado em trunfo moral da luta pela reforma e impulsionado o movimento no sentido da conquista destes direitos:

“Ninguém que estude a reação aos acontecimentos de Peterloo pode supor que a tradição do ‘inglês livre de nascimento’ fosse meramente conceitual. Nos meses subsequentes, o antagonismo político se acentuou. Ninguém podia permanecer neutro; na própria Manchester, os ‘legalistas’ ficaram extremamente isolados, e os metodistas foram a única entidade com apoio popular a se por (com declarações grosseiras) ao seu lado”.

“Se Peterloo pretendia sufocar o direito de reunião pública, teve conseqüências exatamente contrárias. A indignação redundou em organização radical onde nunca existira antes, e realizaram-se manifestações abertas em regiões até então sob o feitiço dos legalistas” (Thompson, 1987a, vol. 3: 278, 279).

“Mas a influência duradoura de Peterloo residia no puro horror dos acontecimentos do dia. Em 1819, a ação dos legalistas obteve muitos defensores entre sua classe. Dez anos mais tarde, era um acontecimento recordado com culpa, mesmo entre a fidalguia. Passou para a geração seguinte como um *massacre* e uma ‘Waterloo dos pobres’. E, devido ao ódio em relação ao acontecimento, podemos dizer que, nos anais do ‘inglês livre de nascimento’, o massacre ainda foi, à sua maneira, uma vitória. Mesmo a Velha Corrupção sabia, no seu íntimo, que não ousaria repeti-lo. Dado que o consenso moral da nação proscreeu a perseguição a cavalo e o uso de sabres contra uma multidão desarmada, daí o corolário: ganhou-se o direito de reunião pública” (Thompson, 1987a, vol. 3: 301).

“Dado que o consenso moral (...) ganhou-se o direito”. Voltaremos a este ponto posteriormente, quando discutirmos os trabalhos de Thompson sobre o século XVIII. No momento, devemos seguir em frente e constatar que esta “vitória moral” somada à ameaça revolucionária real permitiu a Reforma Parlamentar de 1832 (Thompson, 1987a, vol. 3: 423) e assim

colocou o voto, como meio de controle social das condições de vida e trabalho e como expressão do valor da *égalité* (Thompson, 1987a, vol. 3: 429, 434, 435) no centro das reivindicações do movimento operário que progressivamente distinguia-se das “*middle-classes*”. A *formação...* concluiu-se com a derrota do radicalismo artesão e do romantismo, cindidos entre si, frente ao homem aquisitivo, mas com a árvore da liberdade a resplandecer frondosa regada pelo heroísmo e pela generosidade da classe operária para com as gerações futuras (Thompson, 1987a, vol. 3: 440).

Do “paternalismo” à consciência de direitos: a crise do século XVIII inglês

Como teria sido possível que, a partir de uma sociedade baseada na deferência e na dominação paternalista, viesse a brotar e se enraizar uma noção de direitos humanos progressivamente abrangente que expressa em si mesma a autonomia intelectual e moral da emergente classe operária inglesa no início do século XIX? Podemos ver os primeiros estudos de Thompson sobre o século XVIII como uma busca de respostas a este questionamento.

Analisando os motins por alimento, o autor rompe a concepção de reações espasmódicas à fome e descobre o peso da autoconsciência e das noções legitimadoras para este tipo de ação que constituíam o que foi por ele denominado de “economia moral” da multidão. Fixando o preço “justo” dos cereais por conta própria, em sua forma de atuação mais característica, a multidão colocava a si mesma no papel de executora da lei que muitas vezes a *gentry* negligenciava (Thompson, 1989a: 101-103). Não que se tratasse de uma ação revolucionária:

“Os limites do que era politicamente possível (até a Revolução Francesa) se expressavam externamente em forma constitucional e, internamente, no espírito dos homens como tabus, expectativas limitadas e uma tendência a formas tradicionais de protesto, destinada em geral a lembrar à *gentry* seus deveres paternalistas” (Thompson, 1989b: 58).

Entretanto, após cem anos de ganhos proporcionados pelo acordo de 1688, era natural que os pobres “achassem que eram livres”. Por outro lado, a tolerância das classes dominantes para com esta licenciosidade apenas se esgota na década de 1790, com o temor causado pela agitação jacobina na Inglaterra e sua associação com o processo revolucionário francês, gerando uma quebra de reciprocidade e delimitando pela primeira vez a configuração de classes do século XIX (Thompson, 1989b: 61).

Antes disso, entretanto, o motim encontrava forte base para sua legitimidade:

“Com este conceito de legitimação, quero dizer que os homens e as mulheres que se envolviam no tumulto acreditavam estar defendendo direitos ou costumes tradicionais e, em geral, que estavam apoiados pelo amplo consenso da comunidade. Em certas ocasiões este consenso era confirmado por uma certa tolerância por parte das autoridades, mas na maioria dos casos, o consenso era tão acentuado que anulava as motivações de temor ou respeito” (Thompson, 1989a: 65).

A intervenção ativa da multidão visava então, a fazer valer um modelo paternalista já desgastado na prática, reconstruído seletivamente de modo a melhor servir como instrumento de defesa frente aos avanços do livre-mercado (Thompson, 1989a: 89). O modelo reivindicado postulava que a comercialização de grãos deveria ser direta ao consumidor, sem retenção à espera de subida de preços, com vendas em horas determinadas e prioridade aos pobres na ordem de compra, a venda não deveria ser por amostragem e, por fim, padeiros e molineiros eram considerados servidores da comunidade onde trabalhavam, sendo seus lucros controlados em benefício de preços acessíveis e boa qualidade dos produtos (Thompson, 1989a: 71, 72).

O motim nos mostra a defesa de direitos “tradicionais” em sua face pública e coletiva. Mas na tessitura das relações sociais a conquista e a redefinição, assim como a quebra de direitos, desenvolvem-se cotidianamente no âmbito privado e individual (assim como no de pequenos grupos).

Nesse sentido, faz-se necessário resgatar formas de ação como as cartas anônimas de protesto e ameaça do limbo da criminalidade, e distinguir claramente um mero mecanismo de extorsão (sem datação histórica particular) de uma forma de ação específica marcada pelos limites impostos por uma sociedade onde você pode odiar os seus amos, mas é provável que eles sejam seus amos por toda a vida (Thompson, 1989c: 173, 194, 237).

Pública e privadamente, coletiva e individualmente, desenvolve-se no século XVIII uma mutação na consciência popular sobre o direito que só pode ser compreendida através da análise da forma particular de hegemonia característica deste século e do processo de sua crise.

Este é o objeto de análise de Thompson em *Patrician society, plebeian culture*, onde postula a existência de uma hegemonia cultural da *gentry* exercida fundamentalmente através de elaboradíssimas imagens do poder e da subordinação ritualmente celebradas pelo aparelho judiciário (que esta mesma *gentry* em grande medida administrava diretamente) (Thompson, 1974: 387-390). Expressão de um paternalismo em crise, onde a Igreja oficial perdera o controle da vida da população (possibilitando o desenvolvimento de uma cultura em grande medida autônoma em questões fundamentais para o desenvolvimento de valores e formas de sociabilidade, como o lazer) (Thompson, 1974: 395), a própria existência deste espaço autônomo e a licenciosidade permitida à multidão devem ser compreendidos como o preço a pagar pelo controle da coroa pós-1688, e embora a insubordinação representasse um inconveniente, até 1790 não foi sentida como ameaça real (Thompson, 1974: 387, 403). Entretanto, é nele que se desenvolvem as características próprias da resistência de uma cultura plebéia, como a tradição anônima, o contra-teatro e a ação direta súbita, que subvertem a “benevolência” paternalista à medida que forçam-na a se manifestar pela combinação de meio legais e constrangimentos mais ou menos violentos.

É nesse contexto que reações como a Lei Negra e o recorrente recurso aos exemplos punitivos dos quais a praça de execuções de Tyburn se constituiu em principal cenário devem ser compreendidos (Thompson, 1974: 405). Mas também é nele que, enquanto a “racionalização econômica” se

infiltrava de um lado por entre as brechas do paternalismo, de outro, favores eram convertidos em direitos, como podemos perceber na fala de Heron, intendente do Bispo de Winchester, acusado de romper com “velhos costumes em questões miúdas” na relação com os habitantes das terras episcopais:

“Confesso que às vezes me dedico a suspender esses costumes miúdos como ele os chama, porque observo que os favores de seus predecessores são recomendados contra vossa Senhoria & invocados como direitos, & assim vossa Senhoria não é agradecida por eles. Além disso, embora miúdos, muitas despesas miúdas ao longo de um mês em meio ano chegam a uma boa quantia no final” (Thompson, 1974: 385).³

Do mesmo modo, deve ser entendida a recusa do alfaiate, frente ao Juiz de Paz em aceitar a referência a seu empregador como seu “mestre” na anedota de Defoe citada por Thompson e analisada como momento de passagem da subordinação para a negociação (Thompson, 1974: 384).

De favores recebidos no interior de uma relação de subordinação para direitos reivindicados e negociados, o século XVIII presenciou o início de uma longa, dura e muitas vezes cruel batalha (aí está *Senhores e caçadores* a testemunhar) que contribuiu para consolidar a noção do domínio da lei como “bem humano incondicional” e ampliar seu alcance no sentido da democracia como espaço de criação de direitos.

Sistematizada no item “O domínio da lei”, a questão do direito não deixou de ser enriquecida com o desenvolvimento posterior de suas pesquisas e a retomada de antigos trabalhos, como pode ser percebido na introdução “Custom and culture” e no texto “Sale of wives”, ambos incluídos em *Customs in common*.

Aqui, a identificação entre direito e experiência viva da sociedade é total, iniciando-se já na tese geral exposta na abertura do trabalho:

“É minha tese que a consciência e os usos costumeiros foram especialmente robustos no século XVIII: de fato, alguns

³ Novamente citado em Thompson, 1987b: 158.

‘costumes’ eram de recente invenção e eram na verdade reivindicações por novos ‘direitos’” (Thompson, 1993: 1).

É nesse sentido que Thompson advoga o uso da idéia de costume, preferencialmente a tradição ou cultura popular. Busca assim evitar tanto a idéia de permanência que tende a ser associada à primeira quanto a visão de sistema ordenado (e mesmo de consenso) sugeridos pela segunda. O costume seria antes um conjunto de recursos e um campo de conflito (mesma definição dada para o direito em “O domínio da lei”) utilizado correntemente à época tanto para se referir ao que hoje costuma ser designado cultura como à *Common Law* (que em português recebe o triste nome de Direito Consuetudinário).

Portanto, podemos entender que as mesmas características atribuídas à “cultura” (aceita com reservas enquanto termo descritivo) “plebéia” sejam vistas como componentes de uma forma peculiar de consciência e exercício de direitos. Estas características seriam o caráter tradicional (evidente em práticas como o aprendizado), a transmissão oral, o alto grau de ritualização (presente tanto na fixação de preços dos motins por alimento quanto na “venda de esposas” ou na *Rough Music*), a rebeldia (que prefigura a moderna consciência de classe) e o peso prioritário dado a elementos não-econômicos (como as “forças auto-motivantes de regulação social e moral”) (Thompson, 1993: 4, 7, 8).

Como já discutira em *Patrician society, plebeian culture*, Thompson salienta aqui a diferença entre a hegemonia através da lei e outras formas históricas do seu exercício, como aquela da Igreja:

“Mas a Lei não dissemina pias irmandades nas cidades nem extrai a confissão dos pecadores; seus súditos não rezam seus rosários nem vão em peregrinações ao túmulo dos santos - ao invés disso eles lêem panfletos e farreiam nas tavernas e ao menos algumas das vítimas da Lei foram vistas, não com horror, mas com uma ambígua admiração. A Lei podia pontuar os limites tolerados pelos dominantes; mas, na Inglaterra do século XVIII, ela não entrava nas suas cabanas, não era mencionada nas preces das viúvas, decorava suas paredes com ícones, ou conformava uma visão de vida” (Thompson, 1993: 9).

Porém, se a Lei como instituição hegemônica não moldava a consciência da plebe, a “invenção de costumes/direitos” perpassava os diversos âmbitos da vida, e após tantos conflitos em torno de trabalho e propriedade, é no espaço “privado” do matrimônio que Thompson pôde identificar claramente este processo.

Estigmatizado como barbarismo, o ritual de “venda” de esposas acaba se revelando uma sutil forma de acesso ao divórcio, impedido por via legal aos pobres através do seu custo e dificuldades burocráticas. Mesmo este sucedâneo da Lei oficial, porém, baseia-se para seu funcionamento em elementos muito similares aos do modelo original. Atenção minuciosa a procedimentos, papéis assinados e registrados, publicidade e execução da “cerimônia” em local público e de amplo acesso, e, acima de tudo, a crença generalizada entre os pobres na sua legalidade e a displicência em puni-los por parte dos magistrados que temiam os perigos de retirar-lhes este “costume” (Thompson, 1993: 420, 425, 426, 451).

Sugerir que por trás desta prática poderia haver algo mais do que uma “abominável demonstração da dominação masculina” custou caro ao autor, submetido ao que ele mesmo denominou de um *charivari* intelectual. Retomar o texto anos depois para a publicação do livro tornou-se uma nova oportunidade para lembrar que a condescendência e a anulação da auto-atividade dos seres humanos não é uma boa premissa para o trabalho historiográfico. É nesse sentido que se compreende a fala da trabalhadora revoltada com o discurso sobre a opressão feminina proferido pelo jovem Thompson:

“Nós mulheres conhecemos os nossos direitos, você sabe. Nós sabemos o que nos é devido” (Thompson, 1993: 460).

Mesmo que a consciência do que “lhes é devido” não corresponda à noção atual de direitos, não estamos autorizados a considerar os homens e mulheres do passado como “objetos históricos passivos”.

Regando a árvore da liberdade

O episódio relatado no final do item anterior já nos aponta em certa medida a profunda atualidade da problematização relacionada à lei na obra de Thompson e sua vinculação com a intervenção política do autor. Compreender o direito como espaço de conflito implica diretamente em restituir à plenitude da condição de sujeitos os setores submetidos ao longo da história às mais variadas formas de dominação, em contraposição a análises contemporâneas que, ao reduzir a experiência dos primeiros à sua vitimização, tendem a negar a inserção de sua agência ao processo histórico. Ao mesmo tempo, esta vitimização tende a ser estendida aos principais herdeiros atuais destas lutas, obscurecendo o significado de seu patrimônio de conquistas históricas. Da denúncia de formas de opressão seculares passa-se então com facilidade à substituição da ação destes sujeitos sociais concretos pela teoria como espaço privilegiado de luta emancipatória.

É interessante, portanto, percorrer alguns escritos do autor voltados diretamente para este debate contemporâneo e analisar o imbricamento destes com sua produção propriamente historiográfica.

Na polêmica contra Perry Anderson, Tom Nairn e a orientação próxima ao marxismo-estruturalista francês assumida pela *New Left Review* em meados da década de 60, Thompson resgata o que denomina de “bases sociológicas do reformismo britânico” e analisa a guinada estratégica que levou a classe operária inglesa à uma ocupação institucional do sistema capitalista recusando uma crítica unilateral a este processo enquanto um “desvio histórico”:

“Porque os trabalhadores, tendo falhado em derrubar a sociedade capitalista, se puseram a povoá-la de ponta a ponta. É exatamente nessa ‘cesura’ onde se constroem as instituições de classe características do movimento trabalhista - sindicatos, federações, TUC, cooperativas e tudo o mais -, vigentes até hoje. Fazia parte da lógica desta nova direção que cada avanço no interior da estrutura do capitalismo deveria simultaneamente envolver ainda mais profundamente a classe

trabalhadora no *status quo*. Os trabalhadores, na medida que fortaleceram sua posição ao se organizarem nos locais de trabalho, mais se tornaram relutantes em aderir a quixotescos tumultos que poderiam comprometer ganhos acumulados com tanto custo” (Thompson, 1993c: 70, 71).

Esta guinada estratégica deixou suas marcas sobre o conjunto da sociedade britânica:

“Embora não devamos jamais esquecer a projeção da sombra do imperialismo, a Grã-Bretanha tem sido uma sociedade comparativamente humana. Certos valores democráticos consolidados aqui estão longe de serem manifestos no mundo socialista. O poder de barganha dos trabalhadores é forte, não só em matéria de salários mas também sobre um largo espectro de demandas adicionais” (Thompson, 1993c: 76).

Embora não remetam imediatamente à questão do direito, estas passagens são fundamentais para definir o terreno em que Thompson situará o debate político sobre ela. Conforme já se anunciara no prefácio de *A formação...*, não nos cabe julgar as opções dos que viveram aqueles “tempos de aguda perturbação social” à luz da evolução posterior. Condenada de antemão por não ter feito jus ao seu destino histórico, toda luta por direitos da classe operária inglesa e da plebe que a antecedeu seria não apenas irrelevante como um testemunho vergonhoso da incapacidade em superar os limites do “corporativo” e formular um projeto “hegemônico”. É esta ótica, tingida pela particular obsessão intelectual pelo poder, que Thompson rejeita, e é no rumo da identificação das mudanças vividas pelas pessoas concretas na sua existência à medida que concebem, lutam por e conquistam direitos que ampliam a noção de dignidade humana que dirigirá progressivamente o seu trabalho historiográfico:

“Um historiador deve estar decididamente interessado, muito além do permitido pelos teleologistas, na qualidade de vida, nos sofrimentos e satisfações daqueles que vivem e morrem

em tempo não redimido. A abolição do trabalho para menores de 11 anos ou a instituição do divórcio, bem como a do *Penny Post*, mal pode ter afetado o modelo de poder; porém, para aqueles que estavam vivendo então, isto pode tê-los afetado de modo expressivo ou bem perceptivelmente” (Thompson, 1993c: 96).

Certamente, o resgate da luta pelos direitos civis, políticos e sociais e, especialmente, por sua universalização contribuiu para acentuar a profunda sensibilidade de Thompson para a democracia enquanto tal num momento em que grande parte da esquerda ainda se dedicava a utilizar os adjetivos de “burguesa” ou “proletária” para escamotear o debate de seu compromisso com as garantias identificadas com a primeira e para amenizar as críticas às sociedades que reivindicavam estar construindo a segunda.

Daí o tom particularmente duro de sua crítica à complacência para com a ausência de democracia no socialismo real:

“Não só estamos falando - por favor, que ninguém se esqueça - de alguns milhões de pessoas (a maioria das quais de modo “indevido”) mortas ou confinadas nos *gulags*. Estamos falando também da deliberada manipulação do direito, dos meios de comunicação, a polícia e os órgãos de propaganda de um Estado para bloquear o conhecimento, difundir mentiras, difamar a certas pessoas; de procedimentos institucionais que confiscavam ao povo soviético todos os meios de auto-ativação (seja em formas democráticas ou de controle operário), que substituíam a classe operária pelo partido, o partido pelos dirigentes, (ou o dirigente) do partido, e a todos e todos pelos órgãos de segurança; do confisco e centralização de toda expressão intelectual e moral nas mãos de uma ortodoxia ideológica de Estado; em suma, não só a supressão das liberdades democráticas e culturais dos indivíduos (...) senão que, além disso, no contexto de usurpação dos “direitos” individuais ao conhecimento e à expressão, se acrescenta a subsequente usurpação dos processos de comunicação e formação do conhecimento de todo um povo, sem os quais nem os trabalhadores soviéticos nem os

camponeses coletivizados podem saber o que é certo, nem o que cada um pensa” (Thompson, 1981: 210, 211).

A candente atualidade da luta democrática para a esquerda, o movimento operário e os novos movimentos sociais. A construção de uma nova sociedade, qualquer que venha a ser, passa pelo zeloso cultivo no presente das tradições com tanta dificuldade construídas, nunca completamente a salvo das forças da reação. Poderíamos localizar aqui o alerta da introdução de *Writting by candlelight* (Thompson, 1980: vii-xiv), coletânea de artigos escritos sobre questões da atualidade para diferentes periódicos ao longo (com uma única exceção) da década de 70.

Nela, veremos Thompson analisando a “fabricação da opinião pública” que considera como o maior fator de risco para as liberdades públicas e a sua utilização para o questionamento e a tentativa de derrubada de peças-chave da tradição jurídica britânica, como o sistema de júri e o direito de greve, assim como para a justificativa de atos atentatórios às liberdades individuais, como a escuta telefônica e a violação de correspondências.

As ações de sucessivos governos conservadores e trabalhistas neste sentido levam Thompson a denunciar a emergência de uma forma particular de autoritarismo britânico e a conchamar os novos movimentos sociais a articularem suas lutas particulares e a “criação de uma cultura alternativa” com uma intervenção ativa na “vida nacional” em defesa das liberdades democráticas ameaçadas⁴. A década de tatcherismo que se seguiu deu-lhe razão, e é provável que as conquistas dos trabalhadores e cidadãos ingleses sob o domínio da lei não tenham enfrentado momentos tão difíceis no último século.

⁴ Também neste sentido, ver a série de artigos de Hobsbawm (1991).

Bibliografia

- HOBBSAWM, Eric J, 1991. *Estratégias para uma esquerda racional*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- THOMPSON, E. P., “Patrician society, plebeian culture”. In: *Journal of Social History*, vol. 7, nº 4, 1974.
- _____. 1980. “Introduction”. In *Writing by candlelight*. London, Merlin, 1980.
- _____. 1981. *La miseria de la teoria*. Barcelona, Crítica.
- _____. 1987a. *A formação da classe operária inglesa*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, (3 Vol.).
- _____. 1987b. *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- _____. 1989a. “La economía ‘moral’ de la multitud en la Inglaterra del siglo XVIII”. In: *Tradición, revuelta y consciencia de clase*. Barcelona, Crítica.
- _____. 1989b. “La sociedad inglesa del siglo XVIII: ¿lucha de clases sin clases?”. In: *Tradición, revuelta y consciencia de clase*. Barcelona, Crítica.
- _____. 1989c. “El delito del anonimato” In: *Tradición, revuelta y consciencia de clase*. Barcelona, Crítica.
- _____. 1993a. “Introduction: custom and culture” In *Customs in common*. London, Penguin, 1993a.
- _____. 1993b. “The sale of wives”. In *Customs in common*. London, Penguin.
- _____. 1993c. *As peculiaridades dos ingleses*. Campinas, IFCH-Unicamp.